

Lei nº 459, de 6 de dezembro de 1962

Concede, nas condições que menciona,
estímulos às atividades industriais
hotelandeiras, hotelaria, gastronomia e aqua-pe-
cuárias.

O Poder Municipal de Itumbiara decreta
e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As indústrias que se instalarem no ter-
ritório do Município e arregimentada renda total
de quaisquer tributos, presentes ou futuros:

I. Durante 10 (dez) anos, se se tratar de indústria
em sitiar no Estado,

II. Durante 8 (oito) anos, se se tratar de qualquer
outro tipo de indústria, com capital acionário igual
ou superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de
cruzeiros) ou, durante 6 (seis) anos, se o capital,
também acionado, for igual ou superior a Cr\$...
000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), desde que,
num e noutro caso, não tenham similitude no Mu-
nicipio;

III. Durante 4 (quatro) anos, às demais indús-
trias com capital acionário inferior a Cr\$...
20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), mas supe-
rior ou igual a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de
cruzeiros).

3º. As indústrias já existentes e em regime
de franca produção, que, dentro de 5 (cinco) anos
a contar da data desta lei, aumentarem o seu
capital em dinheiro, em bens móveis ou imó-
veis, em com o aprimoramento de reservas ou in-
cremos surpreendentes, na proporção de 100% (cem por

cento), 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, e provarem a reutilização, ou inílio dentro do aludido prazo, de áreas de ampliação do estabelecimento industrial, na proporção mínima do aumento de capital, serão assegurados todos os vencimentos desta lei, dentro dos mesmos prazos desse artigo, salvo quanto aos impostos de indústrias e profissões o qual será anevidado com a redução de 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 12,5% (doze e meio por cento), respectivamente, desde que, reutilizante, a respetiva produção, sujeita a verificação fiscal, seja aumentada na mesma proporção da elevação do capital.

§ 2º - No caso de empresas industriais já existentes que venha a acrescentar mais outra atividade, será considerado aumento de capital para os efeitos do disposto no parágrafo anterior;

a). preço de aquisição do equipamento novo e custo da despesa instalação;

b). o custo dos bens imóveis a ser destinados, e, no caso da utilização de imóveis já de propriedade da firma ou sociedade, o seu valor atual mais as despesas de adaptação;

c). o capital destinado para montagem da nova indústria, constante de documento anexo a este na farta comercial do prazo de trinta dias, ou, se se tratar de firma industrial, no entanto competente da Comarca, até 20% (vinte por cento) do valor da soma das parcelas dos alíneios "a" e "b" deste parágrafo.

§ 3º - É considerada sem similar, para os effe-

Nos desgaste final do item de dente anterior, a indústria cujo nível de produção, nos empreendimentos existentes, não satisfaz às exigências de 20% (vinte por cento) da consumo de alumínio ou aquela que utilize, na composição de qualquer dos seus produtos, mais de 50% (cinquenta por cento) de matéria prima existente no território.

Art. 2º - É assegurada, também, licença total de operação os tributos municipais, presentes ou futuros,

i. durante 10 (dez) anos aos hoteis, cujas atividades se iniciem dentro de 06 (trinta e seis) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifícios especialmente construídos para esse fim, com um mínimo de 50 (cinquenta) quartos, a que correspondam, pelo menos, 30 (trinta) salários de bens privativos e 1 (um) salário de recepção;

ii. durante 8 (oito) anos, aos hoteis, cujas atividades se iniciem dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifícios especialmente construídos para esse fim, com um mínimo de 40 (quarenta) quartos, a que correspondam, pelo menos, 20 (vinte) salários de bens privativos e 1 (um) salário de recepção;

iii. durante 6 (seis) anos:

a). aos hoteis, cujas atividades se iniciem dentro de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifícios especialmente construídos para esse fim, com um mínimo de 30 (trinta) quartos, a

que correspondam, pelo menos, 20 (vinte) salas de banhos privativas e 1 (um) salão de recepção;

b) - as estruturas ou pousadas, incluindo as do tipo "motel", cujas dimensões se iniciem dentro de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do respetivo projeto, que se construirão à margem das autoestradas dos Planos Rodoviários Federal e Estadual, e das quais não distarem mais de 1 (um) quilómetro, ao lado de aeroportos, campões de golfe ou pontos turísticos, com um mínimo de 10 (dez) unidades distintas, dotadas de garagem e de instalações sanitárias completas, ou, se se tratar de um só bloco de construção, com um mínimo de 15 (quinze) apartamentos com salas de banhos privativas, 10 (dez) quartos aos quais acrescentar, pelo menos, 5 (cinco) quartos de banhos completos, e, ainda, restaurante e quase certeira para almoçar, pelo menos 15 (quinze) lugares.

V. - Vinte 10 (dez) anos, às granjas onde se criem aves e animais de pequeno porte ou onde se produzam ovos, frutas, hortaliças ou legumes, cujas actividades atividades se iniciem dentro de 6 (seis) meses a contar da aprovação do respetivo projeto, que se construirão à margem das juncas ou autoestradas dos Planos Rodoviários Federal e Estadual, e que delas não distarem mais de 4 (quatro) quilómetros.

§ 1º - Se os estabelecimentos mencionados nos artigos I, II e III, deste artigo, possuirm, além das suas instalações, também 1 (um) milha de praias e "piscinas", 1 (um) "play-ground".

I (uma) pratica e, no proprio corpo do edificio, operarem para abrigar, pelo menos, 30 (trinta) aeronaves, e se os mencionados no item 8 forem dotados de aeronaves ou portas de abute, a taxa que sera arrecada de mais, 5 (cinco) anos.

§ 2º - Nos estabelecimentos já existentes ou em fase de instalação serão definidos identicos estímulos desde que satisfizam a todos os critérios desta lei.

§ 3º - Se se tratar de estabelecimento dos mencionados nos itens I, II, e II alínea 'a', deverá manter com pleno serviço de informes, além de outros, sobre as possibilidades econômicas do Estado e do Municipio, suas vias de comunicação e sistema de transportes, taxa de leitura para os hóspedes e, no caso do item I, ainda, em caráter permanente, funcionário que domine, pelo menos, dois idiomas estrangeiros, credenciando a não observância destes exigências, recuperação fiscal, e a imobiliaria deve manter padão sanitário, a imediata suspensão de benefícios tributários embora sem efeito retroativo.

§ 4º - Faz se tratando de estabelecimento dos mencionados no item V, as construções devem obedecer aos planos, projetos, especificações e maiores detalhes, incluir tipos de produções, fixados pela autoridade competente, mesmo que federal ou estadual, a sua fiscalização devem submeter-se.

Art. 3º - O requerimento pleiteando a isenção, que fiscais automaticamente reverberar se o mesmo não for expedido dentro de 30 (trinta).

ta) dias de sua entrada na Prefeitura, devem ser dirigidos ao Prefeito, instruídos com a prova de arqueamento, na justa Proveniente da Guiné de opinas espécies - ou de ruptura no cartão de competente da Comuna, sendo forma inviolável - os atos constitutivos da empresa inscrita e, quando se tratar de industria sem similar no Estado, com a prova, também, da obtenção de exento de tributos estaduais. Estas provas não serão exigidas aos estabelecimentos menores cujos os item 1º do art. 2º, salvo se de propriedade de sociedades anônimas.

§ 1º - O prazo de exento, ressalvando o dis. posto no parágrafo seguinte, começará a correr da data do efetivo inicio das atividades do estabelecimento, da qual deverá ser informada à Prefeitura por ofício, contra recibo, da empresa ou pessoa interessada.

§ 2º - Responsabilidade assegurada por esta lei al. camará, também, todas as previdencias e operações que envolvam a instalação do estabelecimento, e compreenderá os tributos que recaem sobre as aquisições, e seus registros, de imóveis destinados à instalação e funcionamento da indústria, hotel, estabelecimento, pousada, "motel" ou quinze, seus acessos, complementos, edifícios, instalações, bem como os tributos que gravarem a permissão de armazéns, bares, restaurantes, serviços de assistência social e veículos a motor ou atuante mente.

§ 3º - A isenção de que trata esta lei não compreende as taxas remuneratórias de serviços, que serão exigidas se derem a empresa

se utilizas.

Art. 1º - Se ocorrer o avançamento, serviços, bens ou direitos ou alienação por qualquer forma, de estabelecimento a outro em prejuízo da pessoa, dentro do período de isenção, não serão exigidos tributos sobre esses atos, ficando a arrematância, execução, sucessão, adimplente ou continuidade subrogada em todos os direitos, obrigações, encargos e vantagens desta lei, pelo beneficiário restante.

Art. 2º - A renúncia excede as cobradas os tributos preventivamente devidos:

I. se a beneficiária ultrapassar de 8 (oito) anos o efeito inicial da concessão de sua produção industrial no mercado, e, nos demais casos, o prazo de vigência das respectivas atividades;

II. se a beneficiária alterar o empreendimento para atividade diversa daquela para que foi requerida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreendida nos favores desta lei, reajustando-se, então, se for o caso, o prazo de duração da isenção;

III. se a atividade cessar, por deliberação da firma ou sociedade, dentro do prazo em que estiver no gozo dos benefícios, ou, depois deste, dentro de tempo igual ao em que os tenha tido;

IV. se a beneficiária aforar-se, deliberadamente, de tipo de investimento fixado pela orientação de órgão competente, federal, estadual ou municipal, conforme e que se apunha em processo regular em que tenha da omisso direito de defesa.

§ art. 5º - Não constituem metas para a aplicação do disposto neste artigo, a fóra daquele devidamente comprovado, a extração de jazidas, minas, matérias primas ou florestas diretamente exploradas pela beneficência do contribuinte fiscal, assim como a falência ou morte do informante econômico.

Art. 6º - Ficam, ainda, isentos de tributos os pequenos produtores aquáticos e os empreendedores industriais operados em zona rural e dedicados ao beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários, cujo volume bruto de vendas, anual, não ultrapasse a 36 (trinta e seis) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

§ art. 6º - Igualmente, não serão tributados as atividades industriais urbanas, exercidas por pessoas físicas, inclusive as do artesanal, cuja produção, anual, não ultrapasse o limite fixado neste artigo.

Art. 7º - Faz-se que fôr publicada esta lei, dentro a Prefeitura:

I. Var conhemento de seu inteiro teor ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), à Escola de Professores e Intérpretes de Minas Gerais, à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, ao Conselho Federal do Comércio, à Confederação Nacional da Indústria, à Confederação Nacional do Comércio, à Confederação Rural Brasileira, às entidades das classes profissionais com sede no capital do país, nos Regimentos Uniformizados Estaduais,

nas no País, às províncias, Goianas e Sín-
cigos de Pernambuco do Brasil, no Exterior;

III. Apesar permanente disponibilidade das ati-
vidades constituintes desta lei, dentro e fora do País,
de, composta de outros esclarecimentos, em
que os quais informes sobre estudos científicos
concedidos pelo Estado ou pela União, assim co-
mo as matérias primas e demais possibilidades
do Pernambuco;

IV. Fazem a distribuição, entre os contribuintes
municipais, imediatamente com os contribuintes
de impostos pagos, a título de disponibilidades, o inte-
ro teor desta lei ou um resumo das mesmas que
ela outorga.

Art. 8º. Recayadas as disposições em contrário,
esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

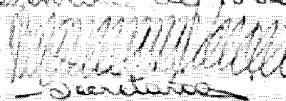
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 6
de Dezembro de 1962.

(a) Sebastião Luiz Gama - Presidente

(b) Henrique Gómez de Brito - Secretário

Correto como o original, para aqui trans-
mitido fielmente, armado a esta Prefeitura como
álio n.º EM/276/62, desta data.

Secretaria da Prefeitura Municipal de
Jundiaí, aos 10 de dezembro de 1962.


Secretário

Isto é o que se


Prefeito Municipal